FUNCIONÁRIO PÚBLICO — PERDA DE CARGO — AMPLA DEFESA

— O poder de a Administração Pública anular seus próprios atos não é absoluto, sob pena de malferir, como na hipótese, os princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Por isso inválido de pleno direito o ato que anula outro sem preceder ao processo administrativo exigido como condição para que o servidor estável possa perder o cargo.

Recurso em Mandado de Segurança n.º 928
Recorrentes: Edir Marlene de Souza e outros
Recorrido: Estado de Minas Gerais
Relator: Sr. Ministro AMÉRICO LUZ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas anexas, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento. Votaram com o relator os Ministros Pádua Ribeiro, José de Jesus, Hélio Mosimann e Peçanha Martins.

Brasília, 19 de abril de 1993 (d. julg.).

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro — Presidente; *Ministro Américo Luz*— Relator.

RELATÓRIO

O EXM.º Sr. Ministro Américo Luz: Adoto a exposição do Ministério Público, *verbis* (fls. 165/166):

"Trata-se de recurso ordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, denegatório de mandado de segurança de sua competência originária, manejado com apoio no art. 105, inc. II, letra *b*, da Constituição Federal.

O acórdão guerreado (fls. 97/120), por maioria de votos, julgou improcedente ação de mandado de segurança ajuizada com o objetivo de invalidar o ato do Secretário de Estado de Recursos Humanos e Administração que anulou ato de seu antecessor pelo qual as impetrantes puderam reassumir o cargo de Professor do Ensino Primário, do qual haviam se afastado há mais de 15 (quinze) anos, quando, aprovadas em concurso público, haviam sido nomeadas para outro cargo (Orientador de Ensino Primário). Segundo o voto vencedor, o ato impugnado não era ilegal, nem abusivo, porque o ato objeto da anulação administrativa era manifestamente nulo: a) por ter "convalescido a relação estatutária rompida pelo abandono do cargo, há 15 anos; e b) porque acolheu "a existência de um direito siderado pela prescrição qüinqüenária, irrenunciável e de aplicação oficiosa" (fls. 115). Ademais, a Súmula 473, do STF, admite que a Administração pode anular seus próprios atos, quando ilegais.

As recorrentes, em suas razões de recurso (fls. 122/133), sustentam que, após aprovadas no concurso e nomeadas para o cargo de Orientador de Ensino Primário, foram impedidas de continuarem exercendo o cargo de Professor do Ensino Primário, pela própria Secretaria de Educação. Afirmam que foram absolvidas do processo administrativo por abandono injustificado do cargo de Professor e, em razão de tal decisão, reassumiram os respectivos cargos. Como servidoras estáveis argumentam que não poderiam perder o cargo em razão do ato impugnado, face o disposto no art. 41, § 1º, da Constituição da República, sem o indispensável processo administrativo, com ampla defesa. Argumentam, também, que não ocorreu renúncia tácita do cargo de Professor, nem a ocorrência de prescrição do direito ou outra causa capaz de invalidar o ato anterior."

Afinal o Ministério Público opinou pelo provimento do recurso, para conceder a segurança.

É o relatório.

VOTO

O EXM.º SR. Ministro Américo Luz (RELATOR): O poder da Administração Pública anular seus próprios atos não é absoluto, sob pena de malferir princípios outros como os da ampla defesa e o devido processo legal. Com esse diapasão a douta Subprocuradoria-Geral da República opinou nos seguintes termos (fls. 166/167):

"Tenho manifestado em outras oportunidades a possibilidade da administração anular os

seus próprios atos (Súmula nº 473, STF), sem necessidade de processo administrativo contra os terceiros que suportarão os efeitos do ato anulatório. O caso em exame, entretanto, guarda peculiaridades que não justificam a mesma solução. As impetrantes reassumiram os respectivos cargos de Professor do Ensino Primário depois de absolvidas em processo administrativo instaurado para apuração de abandono injustificado do cargo, onde certamente ficaram comprovados todos os fatos capazes de influir na decisão administrativa pertinente. O ato impugnado, ao rever a decisão proferida naquele procedimento administrativo-disciplinar, certamente tomou em consideração fatos que poderiam ser contrariados pelas recorrentes, caso tivessem sido ouvidas, com possibilidade de ampla defesa, em processo administrativo. Não há dúvida, portanto, que o ato impugnado, fruto de decisão tomada *inaudita altera parte*, é induvidosamente ilegal sob o ponto de vista formal.

Vale lembrar que o art. 5º, inc. LIV, da Constituição Federal preceitua que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". O ato questionado nestes autos importou em suprimir o direito das recorrentes de ocuparem cargo público, que é um bem do qual o seu titular somente pode ser privado mediante o devido processo legal.

Finalmente, certo que as recorrentes reassumiram, autorizadas por decisão administrativa, cargos nos quais, ao que consta, eram estáveis, parece igualmente inafastável a aplicação do art. 41. § 1º, da Constituição Federal de 1988, que exige o processo administrativo como condição para que o servidor estável possa perder o cargo. O ato impugnado, na verdade, importou em excluir as recorrentes dos cargos que ocupavam. Portanto, sem entrar no mérito do ato impugnado, este revela-se formalmente inválido."

Ante o exposto, adoto judiciosas ponderações para dar provimento ao recurso.

É como voto.

AUTUAÇÃO

Recte.: Edir Marlene de Souza e outros. Adv. Eleusis Nascimento Torres. T. Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Impdo: Secretário de recursos humanos e administração do Estado de Minas gerais. Recdo.: Estado de Minas Gerais. Advogado: Francisco Deiro Couto Borges e outro

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia SEGUNDA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Pádua Ribeiro, José de Jesus, Hélio Mosimann e Peçanha Martins.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 19 de abril de 1993